

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

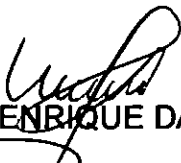
Processo n.º : 10830.000411/93-11
Recurso n.º : 15.133
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.459

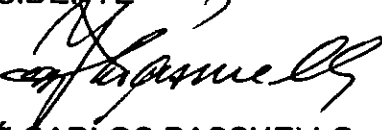
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.000411/93-11
Acórdão n.º : 105-12.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NILTON PÊSS**,
CHARLES PEREIRA NUNES, **VICTOR WOLSZCZAK**, **ALBERTO ZOUVI** (Suplente
convocado), **IVO DE LIMA BARBOZA** e **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.000411/93-11
Acórdão n.º : 105-12.459

Recurso n.º : 15.133
Recorrente : GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve exigência relativa a Contribuição Social sobre o Lucro dos exercícios de 1989 e 1990.

O processo é decorrente do principal de nº 10830.000407/93-36, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso voluntário adotaram os mesmos argumentos e conclusões contidas no processo principal, sendo possível a aplicação da decorrência processual.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.000411/93-11
Acórdão n.º : 105-12.459

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

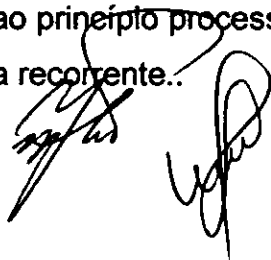
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Considerando a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados de sua publicação, face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também o dispositivo do artigo 150, III, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos inseridos sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172,66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689/88 contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Relativamente, porém, à matéria com tributação mantida no processo principal relativamente ao exercício de 1990, é de se manter também aqui, sendo processo decorrente, em homenagem ao princípio processual da decorrência, incluído no que respeita à preliminar levantada pela recorrente..

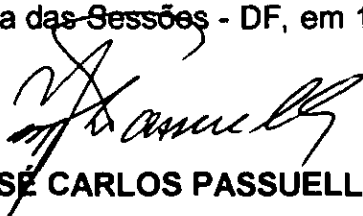


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.000411/93-11
Acórdão n.º : 105-12.459

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar levantada, excluir a tributação relativa ao exercício de 1989 e, com relação ao exercício de 1990 manter integralmente a exigência na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSE CARLOS PASSUELLO

